



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013760/96-33
Recurso nº. : 116.266 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ, ILL e CSL
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO e BRASILINVEST INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.836

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

LALUR – RETIFICAÇÃO DE VALORES – Na cabe a retificação de valores lançados no Livro de Apuração do Lucro Real após a lavratura do Auto de Infração, mormente quando a retificação não se faz acompanhar de lançamentos contábeis contemporâneos aos fatos que a justificariam e de explicações que se mostrem coerentes com alegações que, se verdadeiras, ensejariam tal prática.

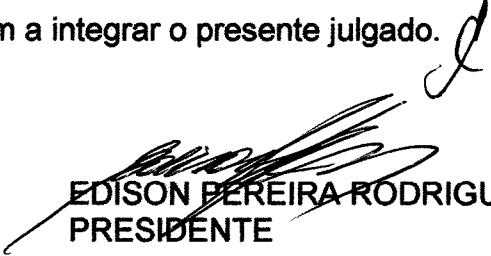
MÚTUO – Por expressa determinação legal, ocorrendo mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, a autuante deve reconhecer, pelo menos, o valor da correção monetária das importâncias mutuadas.

DECORRÊNCIA – Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso voluntário negado e de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em SÃO PAULO e por **BRASILINVEST INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário e **NÃO CONHECER** o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA
FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

Recurso nº. : 116.266
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO e BRASILINVEST INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES S/A

RELATÓRIO

BRASILINVEST INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, que julgou parcialmente exigências fiscais formuladas através de Autos de Infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do ILL e da CSL, relativos aos exercícios de 1991, por ter a empresa deixado de adicionar ao Lucro Real a quantia de Cr\$ 688.259.495,57, a título de variação monetária ativa devida sobre valores cedidos a empresa coligada.

No Termo Fiscal de fls. 19, ficou consignado que:

"A – Em 1º/01/90 a conta 121.20.003(Valores a Receber de Sociedades Ligadas – BAE Adm. e Emp. Ltda) apresentava um saldo devedor no montante de Cr\$ 81.600.270,85;

B – Durante o ano base de 1990, em decorrência da existência de saldo acima, foi apropriada, 1ª crédito da conta 413.02.003(Correção Monetária Pós Fixadas Ativas – BAE Adm e Emp. Ltda), em contrapartida à conta 121.20.003(Valores a Receber de Sociedades Ligadas – BAE Adm e Emp. Ltda.) o montante de Cr\$ 768.566.909,92 a título de juros e correção monetária.

C – Examinando a conta 413.02.003 verificamos que, mensalmente, após o crédito de receitas de juros correção monetária, a conta era debitada, no mesmo valor, em contrapartida à conta 121.20.011(Valores a Receber de Sociedades Ligadas – Receita a Apropriar de Soc. Ligadas);

Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

D – Em 31.12.09, a conta 121.20.011 foi debitada em Cr\$ 768.564.273,81 em contrapartida à conta 121.20.0003(Valores a Receber de Sociedades Ligadas – BAE Adm. Emp. Ltda) ficando, assim, evidenciado que nenhuma quantia foi, contabilmente, adicionada ao Resultado do Exercício relativamente à correção monetária incidente sobre o valor existente em conta-corrente em 1º de janeiro de 1990; e,

E – Por outro lado, verificamos que, no ano base de 1990, nenhum valor foi adicionado no Lalur(fls. 12v e 13) a título de atualização monetária calculada sobre a quantia emprestada à empresa coligada.

Na impugnação apresenta, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a) “a fiscalização não verificou no LALUR, às fls. 17 e 17v e seguintes, no caso, que a impugnante possui todos os demais registros”;*
- b) a quantia de Cr\$ 688.259.495,27, contabilmente é um estorno decorrente do saldo, em 1.1.90, da conta 121.20.003, no valor de Cr\$ 81.600.270,85, da qual foi retirada a importância de Cr\$ 72.821.475,57, em virtude de Perdão de Dívida(conforme instrumento), remanescendo um saldo de Cr\$ 8.778.795,28;*
- c) o Perdão de Dívida foi considerado adição no LALUR(fls. 17);*
- d) a adição no LALUR observou o disposto no PN 23/83, cuja ementa transcreveu;*
- e) não tem amparo a pretensão fiscal de enquadramento no artigo 21 do DL 2065/83, conforme ementa de acórdão que transcreveu;*
- f) no LALUR, às fls. 17 e 17v, adicionou a correção monetária que o fisco entendeu que não havia sido adicionado;*
- g) é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social, sendo nula a cobrança do ILL, por cerceamento do direito de defesa;*

Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

- h) é ilegal a utilização da TR com indexador de créditos tributários, no período de 01.02 a 31.12.91;
- i) a cobrança da UFIR aos créditos apurados anteriormente a 01.01.93 fere ao princípio da retroatividade.

Em diligência, o fisco informou, dentre outras coisas, que a autuada retificou os valores constantes de seu LALUR, em data posterior a da autuação, já que o valor de Cr\$ 210.680.478,86(antes adicionado como "Recaptação do Deságio da Nec do Brasil, cfe. Registro no Lalur, Parte B, pag. 30") foi desdobrado em Item 2.11 – Cr\$ 72.821.475,47 – Perdão da dívida parcialmente concedida à BAE Administração e Empreendimento Ltda, cfe. Lançamento de regularização à conta 12120011 doc 0525 e Livro Diário no. 11 à pag. 620 e Item 2.12 – Cr\$ 70.151.678,65 – Correção monetária s/ saldo da dívida remanescente com a BAE Administração e Empreendimentos que ora reconhecemos e oferecemos à tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância teceu considerações sobre a diligência efetuada, dela transcrevendo trechos, citando o artigo 147 e parágrafo primeiro do CTN, observando que *"além de não justificadas, as alterações efetuadas, que resultariam na retificação da declaração, foram extemporâneas, não podendo ser aceitas para modificar o lançamento feito de ofício"*, sendo certo que *"o item "Recaptação do Deságio da Nec do Brasil S/A", registrado inicialmente no LALUR, parte A, pelo valor de Cr\$ 210.680.478,76, foi simplesmente alterado para Cr\$ 67.707.324,54, para que o valor anterior passasse a englobar, também, o "Perdão de Dívida parcialmente concedida à BAE Administração e Empreendimentos Ltda."(Cr\$ 72.821.475,57) e a "Correção Monetária s/ saldo da dívida remanescente com a BAE Administração e Empreendimentos Ltda."(Cr\$ 70.151.678,65)" e "o instrumento particular de perdão de dívida, sem o registro competente, por si só, não dá embasamento à retificação pretendida pelo contribuinte, para alterar o lançamento consubstanciado no auto de infração"*, ainda mais *"que não há registro contábil desse perdão de dívida na respectiva conta,*



Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

conforme Razão Contábil de fls. 11, que pudesse sustentar a pretensão da requerente".

O Sr. Delegado afirma que na hipótese ficou caracterizado o mútuo, ressaltando que a inconstitucionalidade da Contribuição Social ficou adstrita ao período-base de 1988 e que o Auto de Infração relativo ao ILL está devidamente fundamentado às fls. 27 mas, que, entretanto, face à Resolução 82/96, do Senado Federal, deve ser cancelado. Aduziu que a TRD foi considerada inconstitucional como índice de correção monetária e que, no caso presente, foi utilizada como juros moratórios, entretanto, por força do artigo primeiro da IN SRF 32/97, devem ser excluídos os encargos do período de 04.02.91 a 29.07.91 e que não houve aplicação retroativa da Lei 8.383/91

O Sr. Delegado de Julgamento recorreu de ofício para este Colegiado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls.98 a 125, acompanhado dos esclarecimentos de fls. 126 a 127 e documentos de fls. 129/138, lidos em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 143.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância é inferior ao limite de alçada(R\$ 500.000,00), motivo pelo qual não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Alega a recorrente que as operações efetuadas com a BAE não configuram mútuo, mas simples contas correntes e, ao mesmo tempo, apresenta "Instrumento Particular de Perdão de Dívida e Suas Avenças" (fls. 60/62) em que se diz "credora" de importâncias entregues parceladamente a título de EMPRÉSTIMO, porém, basicamente proveniente do contrato de repasse de recursos oriundos de empréstimos firmados em 30.05.84.

Na verdade, "o contrato de repasse" não foi trazido à colação e, se verificarmos a cópia do razão analítico de fls. 11, percebemos claramente a apropriação de valores a título de correção monetária e de juros, no período de 01.01. a 31.12.90, sendo certo que, ao final do período, o saldo da conta BAE ADM EMPREENDIMENTOS LTDA foi transferido "p/melhor conciliação".

Segundo penso, a recorrente não comprova o que alega, tendo em vista que:

- a) seu razão analítico indica claramente a existência de empréstimo com a coligada BAE;



Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

- b) o "Instrumento Particular de Perdão da Dívida e suas Avenças", datado de 02.01.90, não foi registrado em Cartório, tendo sido firmado pelo mesmo signatário e, desacompanhado de lançamentos contábeis contemporâneos e de históricos compatíveis com os fatos alegados, não demonstram adequadamente o pretendido pela defesa;
- c) não cabe a retificação da declaração de rendimentos, após a lavratura do Auto de Infração, conforme ficou evidenciado: a retificação do Lalur ocorreu muito tempo depois de encerrada a ação fiscal(ela foi elaborada após a demonstração do Lucro Real do exercício seguinte àquele em que foi efetuado o lançamento, sendo certo que recorrente simplesmente ignorou que, na parte "B" , deixou de "retificar" a "Recaptação do Deságio" que, em 31.12.90, incoerentemente com a parte "A", permaneceu com a baixa de Cr\$ 210.680.478,76 – fls. 77);
- d) portanto, as provas constantes do processo militam contra a recorrente, sendo certa a existência de empréstimo e não demonstrada a pretensa retificação de valores no Lalur.

Por outro lado, também não entendo aceitáveis os demonstrativos e lançamentos contábeis trazidos à colação nesta fase recursal, quer porque efetuados somente ao final do período base, quer porque desacompanhados dos registros oficiais(Livro Diário), quer porque incoerentes com os registros encontrados pelo fisco quando da ação fiscal.

Quanto à Taxa Referencial Diária, é pacífica a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho no sentido de que sua cobrança, como juros de mora, encontra ressonância na Lei número 8.218/91, excetuado o período de fevereiro a julho de 1991 que antecedeu a sua entrada em vigor, o que, aliás, foi observado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Processo nº. : 10880.013760/96-33
Acórdão nº. : 101-92.836

No que concerne às alegações de erro de cálculo nos DARFs, não vejo elementos nos autos que possam conduzir a tal entendimento, sendo certo que, caso existam e persistam por ocasião da cobrança, a recorrente deverá refutá-los na época própria.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso voluntário e deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO